



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013036-94.2023.8.26.0161, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEFA MARCICLEIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013036-94.2023.8.26.0161

APELANTES: JOSEFA MARCICLEIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.153

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ÔNIBUS - VIAGEM INTERESTADUAL - ARACAJU / PERNAMBUCO - AUTORA – ALEGAÇÃO - VEÍCULO - PARTIDA ANTECIPADA - PERDA DO EMBARQUE - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO HORÁRIO DO EMBARQUE CONSTANTE NO BILHETE ADQUIRIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC - - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação da autora contra a ré. Face a sucumbência, o autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestada a execução das verbas de sucumbência face a gratuidade*” (fls. 163/164).

A autora apelou. Insiste na má prestação do serviço. A partida do ônibus ocorreu antecipadamente. Reitera o direito à devolução do valor gasto com a passagem e à indenização por danos morais. Pretende a reforma da sentença (fls. 163/164).

A ré contrarrazoou (fls. 179/187/232).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação indenizatória fundamentada na falha na prestação do serviço de transporte rodoviário. A autora alega que adquiriu passagem de ônibus para o trecho entre Aracaju/Pernambuco com embarque em 18.4.23, a 1h00. Contudo, o veículo partiu antecipadamente. Viu-se obrigada a adquirir novo bilhete, com chegada ao destino 23 horas após.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Cumpria à autora apresentar o bilhete de embarque para

comprovar o horário em que prevista a saída. A providência era de fácil cumprimento. Possui a guarda. Inclusive demonstraria a boa-fé processual. Notório que o acesso ao ônibus somente é possível mediante a apresentação do *ticket*.

Por sua vez, a ré demonstrou a “hora aproveitamento - 18/04/2023 23:02” (fls. 109) e o cronograma da viagem (fls. 105 e 107). Merece transcrição, trecho da sentença que aborda a questão:

“A autora alega que comprou passagem de ônibus interestadual oferecida pela ré, na Rodoviária de Aracaju, com partida dia 18/04/2023 às 1h, com destino à Pernambuco; no entanto, aduz que o ônibus partiu antes do horário estipulado, o que fez com que a autora não embarcasse neste veículo, ocasionando o atraso à cidade de destino. Entretanto, não trouxe aos autos documentação comprobatória suficiente para que comprovasse o alegado: passagem adquirida ou comprovante de pagamento que pudessem demonstrar a veracidade dos horários. Em contrapartida, a parte ré às fls. 109/110 junta a passagem comprada pela autora, comprovando que o horário de saída da cidade de Aracaju era 23h02, e não à 1h, como afirma a requerente. Além disso, a requerida traz o acompanhamento de viagem, às fls. 105, bem como a foto do rastreamento do veículo da empresa, às fls. 107, demonstrando que o ônibus chegou a rodoviária às 23h13 e partiu às 23h34, estando dentro da razoabilidade de horário, considerando que a previsão de chegada era 23h02” (fls. 163).

Em razão do descumprimento do disposto nos arts. 373, I, e 434 do CPC, afasta-se a arguição de má-prestação do serviço. A autora não comprovou o fato constitutivo do direito.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para R\$ 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 53).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR